Têrça-feira 15 de Junho de 1920 — I Série — Número 123

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $12

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 24$	Semestre	12$50
A 1.ª série	» 11$	»	6$00
A 2.ª série	» 9$	»	5$00
A 3.ª série	» 7$	»	3$50

Avulso: Número de 2 pág., $05; do mais de 2 pág., $03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até êsse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Preço das assinaturas

As 3 séries: 24$ por ano ou 12$50 por semestre
A 1.ª série: 11$ » 6$00 »
A 2.ª série: 9$ » 5$00 »
A 3.ª série: 7$ » 3$50 »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:679, aprovando o projecto, datado de 21 de Agosto de 1919, relativo a um pôrto comercial na parte oeste da península do Montijo, concelho de Aldeia Galega, e concedendo aos apresentantes do referido projecto a construção do dito pôrto e a sua exploração por setenta e cinco anos, com as cláusulas e condições anexas ao mesmo decreto.

Decreto n.º 6:680, esclarecendo as dúvidas suscitadas sôbre a forma de execução do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, acêrca do manifesto de couros e cabedais, e prorrogando o prazo para o referido manifesto.

Decreto n.º 6:681, aprovando as novas tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited.

Decreto n.º 6:682, determinando que todas as correspondências postais e telegráficas que não tenham apostos os selos da Assistência Pública, nos dias para isso designados, sejam demoradas oito dias antes de seguirem o seu destino.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 2:322, dando à Escola Primária Superior de Barcelos a denominação de Escola Primária Superior do Dr. Martins Lima.

Decreto n.º 6:683, elevando as cotas de lucros fixadas aos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:323, autorizando a direcção do Asilo de Infância Desvalida da Guarda a aceitar o legado de uma inscrição da Junta do Crédito Público do valor nominal de 1.000$.

Portaria n.º 2:324, autorizando a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Cristóvão, de Lisboa, a contratar a remissão de um fôro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:679

Considerando que as actuais instalações do pôrto de Lisboa, na margem direita do Tejo, não são, pela disposição das obras já feitas e pelas condições locais dalgumas das que há ainda a empreender, susceptíveis de fácilmente serem ampliadas por forma tal que êle possa satisfazer às necessidades de um muito mais intenso tráfego, sobretudo de trânsito;

Considerando que a construção de um pôrto comercial no estuário do Tejo, em condições de desafogadamente poder servir a vasta região trastagana de àquem e além fronteira, até onde se possa estender o seu *hinterland*, será um factor importantíssimo para o desenvolvimento da dita região, que se apresenta com grandes possibilidades, quer sob o ponto de vista comercial, quer sob o industrial;

Considerando que o Tejo, pela sua situação e disposições naturais, é que melhor se presta a servir a região acima indicada;

Considerando que, sobretudo nesta época em que se trava a guerra económica que sucede à guerra pelas armas, nos cumpre valorizar os nossos próprios recursos, contribuindo assim para combater o grande desequilíbrio da nossa balança comercial e preparando o pôrto de Lisboa para a luta de concorrência dos portos seus rivais, que não descuram o seu desenvolvimento;

Considerando que a península do Montijo, pela sua vastidão e planura, pelo seu fácil acesso do lado do rio, pelas boas condições em que ali podem ser construídas e mantidas obras marítimas e pela sua fácil ligação com a rêde ferroviária da região do sul do Tejo, se presta magnificamente ao estabelecimento de um pôrto comercial, com todos os requisitos, e dispondo ao mesmo tempo de enormes áreas para fins industriais e para o tráfego de mercadorias que demandam de muito espaço, como sejam carvões, minérios, cortiças, etc.;

Considerando que o Estado se acha já excessivamente sobrecarregado, não só com as importantes quantias já despendidas no actual pôrto de Lisboa, como também com as ainda mais importantes que, forçosa e urgentemente, tem de despender com o fim de o ampliar e de o pôr à altura da função que êle tem a desempenhar;

Considerando que a execução do projecto do pôrto do Montijo trará ao Estado um aumento muito considerável de receitas, não só pelo aumento de matéria tributável resultante da criação de novos ramos de comércio e de indústria, como também pelo aumento que promoverá nas receitas da rêde dos caminhos de ferro do sul e sueste, e nas correspondentes ao movimento marítimo do pôrto de Lisboa;

Considerando finalmente que a construção do pôrto do

Montijo será feita sem encargo de qualquer natureza para o Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, ouvidos os Conselhos de Administração do Pôrto de Lisboa e dos Caminhos de Ferro do Estado e a Direcção dos Serviços Hidráulicos, e conformando-me com os pareceres da Procuradoria Geral da República, do Conselho do Estado Maior do Exército e do Conselho Superior de Obras Públicas, e tendo em vista o disposto nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 2.º e no artigo 4.º da lei de 26 de Julho de 1912, aprovar o projecto, datado de 21 de Agosto de 1919, apresentado, com o seu requerimento da mesma data, por José Francisco da Silva, Augusto da Silva Carvalho, Joaquim Nunes Mexia, João Alexandre Lopes Galvão e Carlos Luís Ahrends, relativo a um pôrto comercial, com todas as instalações e dependências necessárias, na parte oeste da península do Montijo, concelho de Aldeia Galega, compreendida entre o Tejo pelos lados norte e oeste, o estuário de Aldeia Galega pelo lado sul, e pelo lado de leste a estrada que de Aldeia Galega se dirige ao Samouco, e uma linha recta tirada daqui à ponta mais ao sul do terreno ocupado pelas salinas e o limite oeste destas, e, ao mesmo tempo, conceder aos indivíduos acima referidos a construção do dito pôrto e a sua exploração por setenta e cinco anos, contados a partir do termo do prazo adeante indicado para a conclusão dos trabalhos, devendo esta concessão ser outorgada com as cláusulas e condições seguintes:

1.ª

Os concessionários constituirão, em prazo não excedente a um ano a partir da data da presente concessão, uma sociedade cujo objectivo será a construção e a exploração do pôrto acima referido, sociedade que será genuinamente portuguesa e, como tal, sujeita absoluta e exclusivamente às leis, autoridades e tribunais portugueses, e cujo capital inicial mínimo de fundação será de 5:000.000$ susceptivel de ser elevado de harmonia com a grandeza do empreendimento que se pretende realizar.

2.ª

A sociedade fará à sua custa, sem subsídio algum do Estado nem garantia de qualquer outro benefício:

a) A construção das pontes e cais acostáveis, bem como as dragagens necessárias para lhes dar a devida altura de água; a dos respectivos terraplenos, ruas, vias férreas, armazêns, telheiros, entrepostos, oficinas, central eléctrica, estação do caminho de ferro, ligada com a rêde do sul; e bem assim a de todas as outras obras necessárias para o regular funcionamento de um pôrto comercial;

b) A instalação de todo o material que fôr julgado necessário para equipamento do pôrto e para bem o adaptar à função que êle deverá desempenhar;

c) A instalação de serviços acessórios, como sejam o de abastecimento de água, sanitários, de incêndios, e bem assim a construção de um bairro operário com as necessárias condições higiénicas e de rendas módicas;

d) A conservação em perfeito estado de todas as obras, instalações e material;

e) Todas as expropriações que forem necessárias, bem como quaisquer indemnizações provenientes da execução dos trabalhos ou da exploração.

3.ª

A sociedade construirá também, nas condições acima indicadas, para serem imediatamente entregues ao Govêrno, os edifícios necessários para as estações aduaneiras de despacho e postos fiscais de vigilância, quartel para a guarda fiscal, estação telégrafo-postal e edifício para a polícia marítima.

4.ª

Para as materias explosivas e inflamáveis serão feitas instalações especiais devidamente isoladas e satisfazendo a todos os requisitos necessários.

5.ª

A presente concessão é feita sem prejuízo de quaisquer obras que a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado entenda dever realizar para o objectivo do estabelecimento da sua gare *terminus*, no Barreiro ou em Cacilhas.

6.ª

No caso de ser declarado o estado de guerra, todo o material, instalações e serviços do pôrto e dependências ficarão imediatamente à disposição da autoridade militar competente.

7.ª

Todos os projectos de linhas ferreas a construir, ou de alterações nas já construídas, serão submetidos ao exame do Conselho do Estado Maior do Exército para se harmonizarem as necessidades da defesa nacional com as funções económicas que as mesmas linhas são destinadas a exercer.

8.ª

Logo que tenha expirado o prazo de concessão acima estabelecido, a sociedade entregará ao Govêrno, em bom estado de conservação, todas as obras e instalações do pôrto que tiver executado com destino às operações de carga e descarga de mercadorias: cais, pontes, docas, material de carga e descarga com todos os seus acessórios estabelecidos na orla marítima do pôrto, gares de mercadorias, áreas reservadas aos depósitos ferroviários, central eléctrica, oficinas de reparação de material, todas as linhas de serviço servindo a zona marítima do pôrto, instalações telegráficas e telefónicas, e em resumo todo o material de equipamento do mesmo pôrto que tiver adquirido, sem que, por isso, tenha direito a receber indemnização alguma.

Todos os provimentos ou materiais de consumo e combustíveis que então a sociedade entregar ao Govêrno ser-lhe hão pagos precedendo prévia avaliação.

9.ª

Todos os estudos e trabalhos técnicos necessários para a organização dos projectos das obras e trabalhos a executar, serão feitos pela sociedade e por ela apresentados à aprovação do Govêrno.

10.ª

Os projectos definitivos do primeiro grupo de obras necessárias para iniciar a expleração do pôrto, serão apresentados dentro do prazo de doze meses a contar da data da organização da sociedade, sendo dado comêço à execução de cada obra ou grupo de obras que tenha sido objecto de uma aprovação dentro do prazo de seis meses após a data da dita aprovação, sendo considerados aprovados, bem como todos os outros projectos a fazer de futuro, quando resolução alguma tenha sido tomada até dois meses depois da apresentação dos mesmos projectos.

As obras a que se refere esta cláusula estarão todas concluídas dentro do prazo de seis anos a contar da data em que tiverem sido começadas.

11.ª

Os projectos definitivos das diversas obras não compreendidas no grupo a que se refere a cláusula anterior serão apresentados á medida que se manifestar a sua necessidade, dando-se comêço à sua execução dentro do prazo de três meses a contar da data da aprovação dos projectos respectivos, e devendo ficar concluídos dentro dos prazos que tiverem sido fixados ao serem aprovados os ditos projectos, os quais não excederão o termo

dos dez anos a partir da data da presente concessão, prazo êste fixado para a conclusão de todos os trabalhos e cuja eventual prorrogação, em virtude de casos de força maior, em cousa alguma poderá alterar a época fixada para o termo da concessão.

12.ª

Com a aprovação de cada projecto de detalhe será fixado o prazo para a conclusão da obra respectiva, ficando a sociedade obrigada ao pagamento de uma multa diária equivalente a 1 por 10:000 da importância do orçamento correspondente.

13.ª

Nenhum trabalho poderá ser iniciado pela sociedade sem que, pelo Govêrno, e depois de ouvido o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, tenha sido aprovado o projecto respectivo ou que êste deva ser considerado aprovado nos termos da cláusula 10.ª

14.ª

Qualquer mudança que se julgue necessário ou conveniente introduzir nos projectos aprovados será pela sociedade presente à sanção do Govêrno.

15.ª

A sociedade ficará sujeita à fiscalização, por parte do Govêrno, dos trabalhos de construção e conservação das obras, incluindo as que tenham por objecto o regime e boa conservação do estuário do rio nas proximidades do pôrto, devendo ela facultar à mesma fiscalização todos os elementos e proporcionar todas as facilidades para o desempenho da sua missão.

16.ª

Igualmente a sociedade ficará sujeita à fiscalização do Govêrno em tudo que diga respeito à exploração do pôrto comercial do Montijo.

17.ª

As tarifas da exploração comercial do pôrto do Montijo serão fixadas de acôrdo com o Govêrno, que sôbre elas ouvirá, anteriormente à sua aprovação, o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, devendo, pelo que diz respeito às tarifas de carga e descarga, ter-se sempre em atenção as condições muito especiais de modicidade em que tem de se fazer êsse tráfego, e haver prévio acôrdo com as administrações das vias interessadas, quer terrestres, quer marítimas, tomando mais em consideração que as tarifas nunca sejam superiores às estabelecidas para o pôrto de Lisboa.

18.ª

Quaisquer sub-concessões, arrendamentos ou outros contratos relativos à utilização de terrenos, construções ou material do pôrto para fins industriais ou outros ligados, com funcionamento do mesmo pôrto, que a sociedade desejar fazer, serão préviamente submetidos à aprovação do Govêrno, por intermédio da fiscalização, não podendo tornar-se definitivos sem tal aprovação.

19.ª

A sociedade fará um depósito provisório na importância de 30.000$ em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, para garantir a execução das obrigações contraídas pela presente concessão, transformando-o em definitivo na importância de 300.000$, constituído por igual forma, logo que comece a execução dos trabalhos, nos termos da cláusula 10.ª

Êste depósito poderá ser levantado logo que haja trabalhos executados de valor igual ao dôbro do seu quantitativo.

20.ª

Se a sociedade, antes ou depois de começar os estudos ou obras, declarar que os não quer iniciar ou continuar e que desiste da concessão, se não fizer o depósito definitivo, se não cumprir as obrigações desta concessão no todo ou em parte, ou se se recusar a obedecer à decisão dos árbitros, terá o Govêrno o direito de declarar rescindida a concessão, a qual ficará de nenhum efeito, perdendo a sociedade nessas circunstâncias, e conforme os casos, o depósito provisório ou o definitivo.

Nestes casos, todas as obras, instalações e material a que se refere a cláusula 10.ª, na ocasião existente, serão, depois de competentemente avaliados, postos em hasta pública por espaço de seis meses, com as mesmas condições da concessão, e adjudicados a quem maior lanço oferecer, sendo o preço da arrematação entregue à sociedade depois de deduzidas as despesas que o Govêrno tiver feito com a fiscalização ou outras.

Se, dentro dos seis meses, não houver arrematante, será a adjudicação feita ao Estado sem indemnização alguma.

21.ª

Se a sociedade não conservar durante todo o prazo da concessão todas as obras e instalações do pôrto e suas dependências, bem como todo o material, em perfeito estado de serviço, ou se fôr remissa em cumprir as indicações que, para êsse fim, lhe forem ordenadas pelo Govêrno poderá êste mandar proceder às necessárias reparações de conta da mesma sociedade.

22.ª

Ficam exceptuados das disposições das cláusulas 12.ª e 20.ª os casos de fôrça maior devidamente comprovados.

23.ª

O Estado reserva-se o direito de resgatar a concessão quando, por motivo de conveniência pública, o julgar conveniente, mediante prévio aviso à sociedade com antecedência de dois anos e pagamento da respectiva indemnização, e desde que tenham decorrido trinta e cinco anos a partir da data estabelecida para a conclusão de todos os trabalhos.

24.ª

O preço do resgate, que abrangerá o especificado na cláusula 10.ª em tanto quanto corresponder à época em que o resgate tiver lugar, será determinado tomando o produto líquido obtido pela sociedade durante os sete anos que tiverem precedido aquele em que o resgate deve efectuar-se, deduzindo desta soma o produto líquido que corresponder ao ano menos produtivo somado com o mais produtivo e tirando a média dos restantes cinco, constituindo esta média a importância da anuidade que o Estado pagará à sociedade durante cada um dos anos que faltarem para terminar o prazo na concessão.

No preço do resgate não é incluído o valor dos combustíveis e artigos de abastecimento, que serão avaliados em separado e pagos pelo Govêrno, na ocasião de serem entregues, pelo preço da avaliação.

25.ª

Todas as divergências que se suscitarem entre o Govêrno e a sociedade sôbre a execução ou sôbre a interpretação das cláusulas da presente concessão, ou sôbre qualquer ponto omisso nas mesmas, serão decididas por árbitros, dois nomeados por cada parte. No caso de empate sôbre o objecto em questão, será nomeado um quinto árbitro a aprazimento de ambas as partes, sendo esta nomeação deferida ao Supremo Tribunal de Justiça quando as duas partes não cheguem a acôrdo sôbre a escolha.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da Re-

pública, 14 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 6:680

Tendo-se verificado que, devido às grandes existências de coiros e cabedais em Lisboa e Pôrto, é insuficiente o prazo marcado no decreto n.º 6:666, de 5 de Junho corrente, para a apresentação de todos os manifestos das referidas mercadorias naquelas duas cidades, e convindo esclarecer algumas dúvidas que se levantaram sôbre a forma de execução do referido decreto;

Usando da autorização conferida ao Govêrno pela lei n.º 933, de 9 de Fevereiro último, e sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 6:666, de 5 de Junho de 1920, consideram-se abrangidas na denominação de cabedais as seguintes mercadorias: vacas *calf* de côr e preto, carneiras pardas, cordovões, *chagrin* preto e de côr e carneiras pretas e de côr para forros.

Art. 2.º As existências mínimas, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 6:666, cujo manifesto é dispensável, são: para os coiros e atanados, 40 quilogramas; para os cabedais e carneiras, 15 quilogramas.

Art. 3.º Os manifestos de coiros, atanados e carneiras deverão ser feitos indicando, por categorias, o número de peles e o seu pêso; os das restantes pelarias deverão indicar, também por categorias, o seu número e pêso ou superfície, expressa nas unidades do sistema métrico decimal.

Art. 4.º As mercadorias que ainda não estejam em armazêm, quer de proveniência estrangeira, quer pelo facto de se acharem em circulação, poderão ser manifestadas nas quantidades e nas unidades expressas nas referidas facturas.

Art. 5.º Os coiros que à data da publicação do decreto n.º 6:666 se encontravam em preparo nos tanques de curtimenta deverão ser manifestados indicando o seu número e pêso com que deram entrada nesses tanques.

Art. 6.º É prorrogado até 20 do corrente mês o prazo para o manifesto em Lisboa e Pôrto das existências de coiros e cabedais.

Art. 7.º As participações de consumo pelos industriais, além do habitual, e da saída dos armazêns dos comerciantes, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 6:666, deverão ser feitas semanalmente, devendo, porêm, os interessados ter a sua escrita organizada para se poder proceder à respectiva fiscalização em qualquer ocasião.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Aníbal Lúcio de Azevedo — João Luís Ricardo.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 6:681

Tendo em atenção o relatório da comissão nomeada por portaria de 3 de Abril último, para estudar a necessidade de elevação de tarifas apresentada pela The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, justificada pelos últimos agravamentos dos vencimentos do seu pessoal e carestia dos materiais, bem como o parecer formulado pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sôbre êsse relatório, pelos quais se reconhece a necessidade de aumentar as tarifas daquela Companhia, aprovadas em 1901, quando o câmbio por que eram pagos os materiais e os salários do pessoal da mesma Companhia eram muito diferentes dos de hoje; e

Considerando que, para se manter o equilíbrio entre a receita e a despesa da The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited não basta o aumento de 30 por cento concedido pelo decreto n.º 3:787-QQQ, de 10 de Maio do ano findo, tornando-se necessário elevar de 199 por cento as tarifas de 1901;

Considerando a conveniência de interessar a Companhia no aumento de subscritores para melhorar as suas condições financeiras e não lhe dar garantias de vida sem essa preocupação;

Considerando que a satisfação de uma cota parte das requisições de telefones que se acham pendentes é de molde a justificar a redução de 199 para 170 por cento;

Considerando, porêm, que o tráfego de telefones instalados em casas comerciais é mais intenso do que nos instalados em casas particulares, pelo que o agravamento a permitir deve, de preferência, incidir naqueles:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e em harmonia com o preceituado no § 2.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Govêrno e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited, aprovado por decreto de 21 de Junho de 1901, o seguinte:

Artigo 1.º As tarifas indicadas no § 1.º do artigo 15.º do contrato celebrado entre o Govêrno e The Anglo-Portuguese Telephone Company Limited em 1901 e modificações que posteriormente têm sofrido ficam provisòriamente, emquanto prevalecerem as razões de agravamento de despesas e elevado custo de materiais que determinam esta providência, substituído pelas seguintes:

A — Rêde pública

a) Preços de subscrição por cada pôsto, quando êste esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e do Pôrto:

1.— Instalação:

Pela primeira instalação (por uma só vez), de cada pôsto	40$50
Pelas mudanças de instalação de cada pôsto de um edifício para outro, efectuadas antes de decorrido o período de um ano	24$30
Pelas mudanças de instalação de cada pôsto de um edifício para outro, efectuadas depois de decorrido o período de um anó	13$50
Pelas mudanças de instalação de cada pôsto de um local para outro, dentro do mesmo edifício	5$40
Pelas instalações de campainhas de extensão de cada pôsto, dentro do mesmo edifício	13$50
Pelas mudanças de compainhas de extensão de cada pôsto, dentro do mesmo edifício	5$40
Pelas instalações de cavilhas (ligações):	
Duas cavilhas	13$50
Três cavilhas	27$00
Quatro cavilhas	40$50
Cada cavilha a mais	13$50

Nota *a*. Cada ligação não pode ir além de 15 metros.

2.—Subscrição anual:

I—Postos

Casas comerciais

Distância em linha recta do pôsto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	126$00
De 1:000 a 1:500 metros	151$20
De 1:500 a 2:000 metros	176$40
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	201$60

Casas particulares e médicos

Distância em linha recta do pôsto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros	84$38
De 1:000 a 1:500 metros	84$38
De 1:500 a 2:000 metros	90$00
Mais de 2:000 metros até qualquer distância	95$63

II—Extensões
(segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro)

Até 100 metros	36$45
Até 1:000 metros	91$13
Cada 500 metros a mais	8$10

III—Campainhas de extensão

Dentro do mesmo edifício (casas comerciais e particulares)	12$15

Nota *b*) Não se admitem subscrições por período inferior ao ano.

As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido do subscritor, em prestações semestrais, com o aumento de 10 por cento cada uma, quando o subscritor apresente fiador idóneo.

IV—Cavilhas (ligações)

Duas cavilhas	16$20
Três cavilhas	28$35
Quatro cavilhas	40$50
Cada cavilha a mais	12$15

b) Preços das subscrições por cada pôsto quando êste esteja situado fora dos limites da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto, com comunicação para as rêdes destas cidades:—Zonas das margens esquerdas do Tejo e Douro:

1.—Instalações e mudanças:

Os mesmos preços indicados na alínea *a*), 1, desta tarifa, para os postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

2.—Subscrição anual:

I—Casas comerciais

Até 1:000 metros	70$00
Cada quilómetro a mais	14$00

II—Casas particulares

Até 1:000 metros	62$50
Cada quilómetro a mais	12$50

III—Extensões, campainhas de extensão e cavilhas (casas comerciais e particulares)

Os mesmos preços indicados nos n.os II, III e IV da alínea *a*). Zonas das margens direitas do Tejo e Douro.

1.—Instalações e mudanças:

Os mesmos preços indicados na alínea *a*), 1, desta tarifa para os postos dentro do perímetro da circunvalação (nova) de Lisboa e da do Pôrto.

2.—Subscrição anual:

I—Casas comerciais

Até 1:000 metros	56$00
Cada quilómetro a mais	14$00

II—Casas particulares

Até 1:000 metros	50$00
Cada quilómetro a mais	12$50

III—Extensões, campainhas de extensão e cavilhas (Casas comerciais e particulares)

Os mesmos preços indicados nos números II, III e IV da alínea *a*).

Além do pagamento de instalações, mudanças e subscrição anual, ficam os subscritores a que se refere esta alínea *b*) obrigados ao pagamento de taxa por cada chamada nas seguintes condições:

Preço das comunicações

Por cada comunicação até 5 minutos:

Subscritores ligados às estações da margem direita do Tejo e Douro, $25.

Subscritores ligados às estações da margem esquerda e povoações ao sul do Tejo e Douro $25.

Aldeia Galega, Azeitão e Barreiro	$50
Aldeia de Paio Pires	$40
Cezimbra	$60

Os subscritores deverão efectuar um depósito na companhia para garantia de pagamento das suas chamadas.

Nota *c*) A companhia não é obrigada a estabelecer fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Pôrto postos de subscritores a distâncias superiores a 4:000 metros das suas estações centrais situadas nesta zona suburbana; fica porêm obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilómetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que êsses indivíduos garantam, por fiança idónea, ou pelo pagamento adiantado das subscrições, as suas assinaturas pelo prazo mínimo de três anos.

São aplicáveis a estas tarifas as observações exaradas na nota *b*), à tarifa de que trata a alínea *a*).

c) Preços de conversação a partir das cabines públicas das rêdes das cidades de Lisboa e Pôrto (dentro das respectivas circumvalações):—Conversação com qualquer subscritor da rêde:

Por cada cinco minutos	$20

d) Preços de conversação a partir das cabines públicas das rêdes das cidades de Lisboa e Pôrto ligando com estações ou subscritores de estações situadas fora das circunvalações dessas cidades ou vice-versa:

Por cada 5 minutos:

Margem direita do Tejo e Douro	$55
Margem esquerda e povoações ao sul do Tejo e Douro	$55
Aldeia Galega, Azeitão e Barreiro	$80
Aldeia de Paio Pires	$60
Cezimbra	$90

B. — Linhas particulares

(Para uso particular sem comunicação com as rêdes públicas)

I. Dentro das circunvalações das cidades de Lisboa e Pôrto — Subscrição anual incluindo os dois postos extremos:

Comprimento da linha (circuito simples)	Preço anual
Até 200 metros	48$60
De 200 a 400 metros	54$68
De 400 a 800 metros	60$75
De 800 a 1:000 metros	72$90
De 1:000 a 1:500 metros	85$05
De 1:500 a 2:000 metros	97$20
Mais de 2:000 metros, cada quilómetro	48$60

II. Fora das circunvalações das cidades de Lisboa e Pôrto:

1.° Zonas das margens direitas do Tejo e Douro — Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.

2.° Zonas das margens esquerdas do Tejo e Douro — Os preços da tarifa B, I com o aumento de 25 por cento.

III. Linhas particulares estabelecidas entre a zona B, I; e a zona B, II, 1.°:

Os preços da tarifa B, I, aumentados 10 por cento.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.° 5:787-QQQ.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *Aníbal Lúcio de Azevedo.*

Decreto n.° 6:682

Considerando que a lei que instituiu a Assistência Pública em Portugal é de incontestável vantagem para as classes indigentes;

Considerando que se devem empregar todos os meios para lhe facilitar a sua altruista missão;

Atendendo ao que me representou a Comissão Executiva do Conselho Nacional da mesma Assistência, sôbre a não observância pela maioria do público do disposto no n.° 3.° do artigo 9.° da lei de 25 de Maio de 1911:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Todas as correspondências postais e telegráficas que não tenham apostos os selos da Assistência Pública nos dias 1 e 2 de Janeiro, 21 de Agosto, 4 e 5 de Outubro, 24, 25, 26 e 30 de Dezembro serão demoradas oito dias antes de seguirem o seu destino.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *Aníbal Lúcio de Azevedo* — *Bartolomeu de Sousa Severino.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.° 2:322

Considerando que o Dr. António Martins de Sousa Lima foi um perfeito cidadão que prestou os mais relevantes serviços à vila de Barcelos, como médico e como professor;

Atendendo à proposta do conselho escolar da Escola Primária Superior da mesma vila:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a Escola Primária Superior de Barcelos passe a denominar-se Escola Primária Superior do Dr. Martins Lima.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Vasco Borges.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.° 6:683

Havendo alguns dos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett feito sentir ao Ministro da Instrução Pública a manifesta impossibilidade de poderem, com as cotas de lucros que lhes foram fixadas, acudir às despesas que derivam da incessante carestia da vida e principalmente à dos trajes com que têm de apresentar-se nas peças de actualidade e cujo custo excede em mais do triplo os antigos preços;

Considerando que do aumento dessas cotas de lucros nenhum encargo advêm para o Estado e que a gerência actual do Teatro Nacional de Almeida Garrett tem sido próspera quanto a receitas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, ao abrigo da lei n.° 373, e no uso da faculdade que me confere o n.° 3.° do artigo 1.° da lei n.° 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.° É elevada a 280$ a cota de lucros mensal de parte inteira a que se refere o artigo 21.° do decreto n.° 5:787-C, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.° As cotas de lucros fixadas aos artistas societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett pela portaria de 22 de Julho de 1919, com as modificações estabelecidas no decreto n.° 6:509, do 2 de Abril do ano corrente, serão calculadas em relação à quantia estipulada no artigo anterior.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920. — António José de Almeida — *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:323

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo de Infância Desvalida da Guarda, pedindo autorização para aceitar o legado de uma inscrição da Junta do Crédito Público do valor nominal de 1.000$ que lhe foi deixada pelo bemfeitor Dr. Jerónimo Gonçalves Ribas, com o encargo de uma missa, devendo a ela assistir os asilados, com a porta do jazigo aberta, por alma de todas as pessoas que repousarem no mesmo cemitério;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados, não devendo, porêm, ser cumprida a obrigação dos asilados ouvirem anualmente uma missa, visto que a isso se opõe o artigo 164.º da Lei da Separação, ficando no entretanto válidas as doações ou legados a que porventura andem anexas essas condições.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Portaria n.º 2:324

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Cristóvão, de Lisboa, pedindo autorização para contratar a remissão de um fôro anual de 8$ imposto no prédio da Rua da Madalena n.ºs 40 e 46, de Lisboa, pelo preço oferecido de 850$, e de que é enfiteuta Maria Rosa Soares;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada nos termos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 15 de Junho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA